

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Gui Responsável pelo Pregão Eletrônico nº 12/2020

Pregão Eletrônico nº 12/2020

NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (atual denominação de Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda – EPP), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.545.482/0001-65, com sede no SCS, Quadra 08, Bloco D, nº 50, Sala 725, Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70.333-900, vem a Vossa Senhoria, com fulcro no item 12.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, bem como no artigo 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/19, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela sociedade empresária Mob Participações S.A, requerendo que seja mantida incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame licitatório.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da tempestividade das presentes contrarrazões ao recurso interposto, impende salientar que o edital licitatório relacionado ao pregão eletrônico nº 12/2020 assim estabelece no item nº 12.3:

Declarada aceita a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias, para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Ao pregoeiro será concedido prazo máximo de 5 dias para decidir sobre os recursos interpostos.

Nesse passo, nos termos do já citado edital licitatório, considerando-se que a sociedade empresária MOB Participações S.A. apresentou as suas razões recursais no dia 01.12.20 (terça-feira), tendo em vista que o início do prazo para a apresentação das presentes contrarrazões se iniciou no dia 02.12.20 (quarta-feira), tem-se que o termo final para a ora Recorrida apresentar a sua resposta vencerá no dia 04.12.20 (sexta-feira).

Assim, tem-se que são tempestivas as presentes contrarrazões ao recurso alhures interposto.

#### 2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Fazendo-se um breve regresso fático, impende salientar que se trata de pregão eletrônico do tipo menor preço global, cujo escopo é a contratação de sociedade empresária para a prestação de serviços de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo entre a rede de dados do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e a rede mundial de computadores – internet.

Após a abertura da sessão pública e da fase de lances, foi declarada vencedora do certame a sociedade empresária Networld Telecomunicações do Brasil Ltda, ora Recorrida, conforme infere-se da ata do pregão eletrônico realizado no dia 26.11.20.

Em virtude disso, a sociedade empresária MOB Participações S.A. apresentou a sua intenção de recurso alegando que a ora Recorrida teria apresentado proposta em dissonância com o edital licitatório, supostamente violando o que dispõe o item nº 16.4 do Termo de Referência.

Aceita a intenção de recurso, a Recorrente apresentou as suas razões recursais, momento este em que requereu que fosse reformada a decisão que declarou a habilitação da ora Recorrida para participar do certame, de modo que fosse essa considerada inabilitada em relação ao Pregão Eletrônico nº 12/2020.

Isso posto, apresenta a ora Recorrida as suas contrarrazões ao recurso interposto pela sociedade empresária MOB Participações S.A.

Em síntese, esse é o relato do essencial.

#### 3. PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA DISSONÂNCIA ENTRE O ASSEVERADO NA INTENÇÃO DE RECURSO E NAS RAZÕES RECURSAIS

Superada a questão envolvendo a breve síntese fática, cumpre preliminarmente destacar que não há como ser conhecido o recurso interposto pela sociedade empresária MOB Participações S.A., porquanto nas suas razões recursais ventilou asserções dissonantes com as alinhavadas na intenção de recurso apresentada no dia 26.11.20.

Rememora-se que no dia 26.11.20, data essa da realização do pregão eletrônico, a sociedade empresária MOB Participações S.A., após ter sido a ora Recorrida declarada vencedora do certame, apresentou a sua intenção de

recurso aduzindo que "a empresa arrematante não apresentou proposta de acordo com o edital, posto que não há o solicitado no item 16.4 do edital".

Ocorre que, conforme infere-se das suas razões recursais apresentadas no dia 01.12.20, a sociedade empresária Recorrente aduziu que a ora Recorrida contrariou o que dispõe o item 10.11.4.4 do edital licitatório por ter supostamente deixado de comprovar a sua qualificação econômico-financeira.

Em que pese tenha sido aceita a intenção de recurso apresentada pela Recorrente lastreada na violação ao que dispõe o item 16.4 do Termo de Referência, aduziu essa nas suas razões recursais que a Recorrida teria supostamente violado o que determina o item nº 10.11.4.4 do edital, fato esse que inviabiliza o conhecimento da peça recursal alhures apresentada.

Isso porque, ao analisar a admissibilidade da intenção de recurso apresentada no decorrer do certame, deve o pregoeiro responsável verificar o cumprimento dos requisitos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União já tem a sua jurisprudência pacificada no sentido que deve o pregoeiro responsável verificar a presença dos critérios supracitados na intenção de recurso. In verbis:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.<sup>1</sup>

Isso posto, imperioso salientar que após apresentar a sua intenção de recurso, não pode a sociedade empresária Recorrente aduzir nas suas razões recursais fundamentos embaixadores da irrisignação que não foram anteriormente analisados pela autoridade responsável, sob pena de afronta ao que dispõe o critério da motivação.

Tendo em vista se tratar a motivação de uma exposição objetiva do teor da impugnação da licitante, a qual, caso inobservada, acarretará no não conhecimento do recurso, não há como a Recorrente tentar ventilar novos fundamentos que são dissonantes da motivação exposta na intenção de recurso.

Nessa linha de entendimento, mister colacionar abaixo o que entende o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr acerca da necessidade de permanecer a Recorrente adstrita à motivação exposta na intenção de recurso:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.<sup>2</sup> (sem grifos no original).

Diante do que fora até aqui exposto, não há como ser conhecido o recurso interposto pela sociedade empresária Recorrente, tendo em vista que no tópico "III.2" das razões recursais restou suscitada a suposta violação ao que elucida o item nº 10.11.4.4 do edital licitatório, argumentação essa que encontra-se em dissonância com a motivação elencada na intenção de recurso.

Assim, em consonância com o até aqui ventilado e tendo em vista a violação ao que determina o critério da motivação do recurso, pugna a ora Recorrida pelo não conhecimento de todo o recurso alhures interposto pela sociedade empresária MOB Participações S.A.

Subsidiariamente, acaso não seja esse o entendimento desse douta autarquia, roga a ora Recorrida pelo não conhecimento do recurso interposto pela sociedade empresária MOB Participações S.A. ao menos no tocante aos argumentos ventilados no tópico "III.2" das razões recursais.

#### 4. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO

Superados argumentos aduzidos no tópico preliminar das presentes contrarrazões ao recurso, mister asseverar que não há como ser provido o recurso da sociedade empresária MOB Participações S.A..

Isso porque, conforme infere-se das razões recursais apresentadas no dia 01.12.20, aduziu a sociedade empresária Recorrente que deve ser reformada a decisão que declarou a ora Recorrida habilitada para participar do certame, uma vez que teria essa supostamente violado o que dispõe o item 16.4 do Termo de Referência.

Desse modo, aduziu a Recorrente que deixou a Recorrida de observar o que dispõe o item nº 16.4 do Termo de Referência, tendo em vista que não apresentou uma declaração expressa de modo a suprimir a ausência de realização de vistoria técnica no local da prestação dos serviços.

Ocorre que, não há como prosperar os argumentos ventilados pela Recorrente, porquanto, realizando-se uma análise detida do Termo de Referência vinculado ao Pregão Eletrônico nº 12/2020, destaca-se que a ora Recorrida não violou qualquer item do mencionado documento.

Ressalta-se que no capítulo nº 16 do Termo de Referência, o qual destina-se a tecer algumas informações acerca da

vistoria técnica, imperioso asseverar que a visita indicada no supracitado documento não é de cunho obrigatório.

Acerca disso, destaca-se que o item 16.3 do Termo de Referência elucida que "o conhecimento prévio das condições e peculiaridades locais favorece a elaboração da proposta. Logo, entende-se necessária a realização e comprovação da vistoria, porém não deverá ser obrigatória".

Demais disso, importante também argumentar que no capítulo nº 16 do Termo de Referência não há qualquer disposição no sentido de ser necessária ou obrigatória a apresentação de declaração no sentido de suprir a ausência de realização de vistoria técnica pela sociedade empresária licitante.

Apenas a título elucidativo, cumpre transcrever abaixo todos os itens que foram dispostos no capítulo 16 do Termo de Referência. Veja-se:

16.1. Não se exigirá a realização de vistoria do local de realização do serviço, podendo a empresa interessada, se julgar necessário, previamente à realização do procedimento, proceder a vistoria aos locais em que a infraestrutura será instalada para a prestação do serviço.

16.2. Neste caso a vistoria poderá ser feita das 9h30min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, devendo ser agendada previamente pelo e-mail: gti@confea.org.br.

16.3. O conhecimento prévio das condições e peculiaridades locais favorece a elaboração da proposta. Logo, entende-se necessária a realização e comprovação da vistoria, porém não deverá ser obrigatória.

16.4. A licitante ao formular sua proposta no procedimento licitatório assume ter pleno conhecimento das condições, do grau de dificuldade existente, das condições atuais da edificação e das instalações, bem como demais detalhes técnicos para a execução do objeto.

Isso posto, em relação ao item que fora supostamente violado pela ora Recorrida (item nº 16.4), conforme supratranscrito, assevera-se que não há qualquer disposição no sentido de ser obrigatória ou necessária a apresentação de declaração pela sociedade empresária licitante no sentido de demonstrar o conhecimento acerca das condições da prestação do serviço.

Dessa forma, em que pese a ora Recorrida não tenha realizado a vistoria técnica no local, não há como essa ser responsabilizada por ter deixado de apresentar uma declaração no sentido de demonstrar o seu conhecimento acerca das condições da prestação do serviço, uma vez que tal mandamento não está previsto no edital licitatório.

Impor à ora Recorrida a necessidade de apresentar declaração no sentido de suprir a ausência de realização de vistoria técnica viola o que dispõe o princípio da vinculação ao edital licitatório, bem como da legalidade, razão pela qual deve ser desprovido o recurso interposto pela sociedade empresária MOB Participações S.A..

De mais a mais, em relação aos argumentos ventilados pela Recorrente no sentido de que teria a ora Recorrida violado o que dispõe o item 10.11.4.4 do edital licitatório, tendo em vista que não foi tal argumento exposto na intenção de recurso, não há como ser a suposta afronta analisada por essa doughty autarquia.

Demais disso, apenas por amor ao debate, salienta-se que também não há como prosperar o que fora transcrito no tópico "III.2" das razões recursais apresentadas pela Recorrente.

Isso porque, realizando-se uma análise detida dos documentos apresentados pela ora Recorrida na sua proposta, salienta-se que todas as exigências impostas no edital licitatório foram devidamente cumpridas, fato esse que a propiciou sagrar-se vencedora do certame licitatório.

Portanto, tendo em vista que a ora Recorrida cumpriu com todos os requisitos necessários a viabilizar a sua participação no certame, deve o recurso interposto pela sociedade empresária MOB Participações S.A. ser integralmente desprovido acaso supere a barreira da admissibilidade.

## 5. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a sociedade empresária ora Recorrida que seja acolhida a questão preliminar de inobservância pela Recorrente do que dispõe o critério da motivação dos recursos, porquanto aduziu essa em suas razões recursais argumentos dissonantes com o asseverado na intenção de recurso, de modo que não seja sequer conhecido o recurso interposto pela pessoa jurídica MOB Participações S.A..

Acaso superada a barreira da admissibilidade recursal, pugna também a ora Recorrida pelo não provimento do recurso interposto pela Recorrente, tendo em vista que não foi violado qualquer item transcrito no edital licitatório do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

Networld Telecomunicações do Brasil Ltda  
CNPJ nº 00.545.482/0001-65

**Fechar**